

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 19 / 05 / 2015  **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**
Protocolo Geral de Entrada
Processo nº 001108
Maceió, AL, 14 / 05 / 2015
Assinatura: Grego Carneiro

A 90 **COMISSÃO**
Em 19 / 05 / 2015  **PRÉSIDENTE**


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

A **PUBLICAÇÃO**
Em 19 / 05 / 2015  **PRÉSIDENTE**

Gabinete do Deputado Isnaldo Bulhões

Projeto de Lei nº 55 /2015

*Modifica a ementa e o artigo 1º da Lei nº 7.679 de 13/01/2015
que considera de Utilidade Pública a Associação dos
Moradores e Moradoras do Município de Minador do Negro.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL decreta:

Art. 1º. A ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

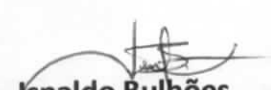
Art. 1º - CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS DE MINADOR DO NEGRÃO.

Art. 2º. O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:.

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS DE MINADOR DO NEGRÃO AAA-MN.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em 11 de maio de 2015.


Isnaldo Bulhões
Deputado Estadual – PDT



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Gabinete do Deputado Isnaldo Bulhões

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir a troca de nome da Associação informada de forma errônea, no Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Judson Cabral, autor da referida proposição, razão pela qual se torna imperioso e efetivação dessa correção para a devida eficácia da Lei nº 7.679/15 de 13//01/2015 em comento.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2015.

**Isnaldo Bulhões
Dep. Estadual - PDT**

Anexo: Cópia CNPJ

Diário Oficial do Estado de 19/01/15 página 2 com a publicação da Lei nr. 7.679.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.802.943/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/08/2013
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS DO MUNICIPIO DE MINADOR DO NEGRAO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AAAMN			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO R MARECHAL CASTELO BRANCO		NÚMERO SN	COMPLEMENTO
CEP 57.615-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MINADOR DO NEGRAO	UF AL
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/08/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 03/09/2013 às 12:04:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

2

Maceio - Segunda-feira
19 de janeiro de 2015Edição Eletrônica Certificada Digitalmente
conforme LEI Nº 11.997/2012Diário Oficial
Estado de Alagoas

Estas são as razões, Senhor Presidente, que me levaram a votar totalmente o Projeto de Lei nº 463/2014, razões que submeto à apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa Legislativa.

JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANTONIO RIBEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa de Alagoas
NESTA

Protocolo 129903

LEI Nº 678, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

ESTABELECE CRITÉRIOS DE TRANSPARENCIA PARA A COBRANÇA DE DIVIDAS DOS CONSUMIDORES ALAGOANOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverá seguir os critérios da presente Lei no que tange a transparência dos valores cobrados, visando a não exposição do consumidor a constrangimentos ou ameaças.

Art. 2º Os valores apresentados ao consumidor, quando da cobrança da dívida, deverão ser claros quanto ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor original, bem como o de cada item adicional, como: taxas, juros, custas, honorários ou outros, que, no total, compõem o valor cobrado, não podendo nomeando-

o consumidor da cobrança impressa por qualquer meio de comunicação, a voz deve atender aos requisitos da capta-
ção da cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando feita por meio de ligação telefônica, deve ser gravada, identificando-se a data e a hora do contato, e colocada à disposição do consumidor, caso seja solicitada.

§ 1º Os mesmos meios de contato utilizados pelo cobrador e disponibilizados ao consumidor para o contato com aquele, devem, também, servir para a solicitação das gravações.

§ 2º O consumidor deve ser informado, em todos os contatos para cobrança, da obrigatoriedade da gravação das ligações e da disponibilidade do cobrador em fornecê-las, quando por aquele solicitado, em até 7 (sete) dias úteis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO REPUBLICA DOS PALMARES, em Maceio, em 13 de janeiro de 2015, 199ª da Emancipação Política e 127ª da República.

JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 679, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E MORADORAS DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E MORADORAS DO MUNICÍPIO DO MINADOR DO NEGRÃO, entidade filantrópica com fins não lucrativos, inscrita no

CNPJ nº 18.861.843/0001-01, com sede e foro no Povoado Jequari, s/n, Município de Minador do Negão AL, fundada em 28 de julho de 2013.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO REPUBLICA DOS PALMARES, em Maceio, em 13 de janeiro de 2015, 199ª da Emancipação Política e 127ª da República.

JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 680, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MORADORES DO COLINA II, CLIMA BOM, L. MACEIO-AL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MORADORES DO COLINA II, CLIMA BOM, L. MACEIO-AL, entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ nº 15.597.640/0001-06, com sede na Rua Principal, nº 33, Loteamento Clima II, Clima Bom I, Maceio-AL, fundada em 10 de março de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO REPUBLICA DOS PALMARES, em Maceio, em 13 de janeiro de 2015, 199ª da Emancipação Política e 127ª da República.

JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 681, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DE APOIO E PROMOÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS E IDOSAS DE ALAGOAS - APPRODIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação de Apoio e Promoção de Pessoas com Deficiências e Idosas de Alagoas - APPRODIAL, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 09.259.967/0001-67, com sede e foro na Travessa Florêncio de Abreu, nº 04, Village Campestre, Maceio-AL, fundada em 29 de novembro de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO REPUBLICA DOS PALMARES, em Maceio, em 13 de janeiro de 2015, 199ª da Emancipação Política e 127ª da República.

JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador